

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI

CAPACITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA - RENADI MÓDULO 01

Antonio Costa
Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
Presidente do CNDI

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS



TEMA: METODOLOGIA A SER APLICADA NA RENADI

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS



MARCO LEGAL

I Conferência Nacional de Direitos do Idoso:

Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI.

Brasília, 23 a 26 de maio de 2006.

PROPOSTA

- Apresentar as linhas gerais da proposta da RENADI;
- Formular elementos do caráter, dos princípios e da estrutura organizativa da RENADI, além de uma proposta do monitoramento;
- Construir consensos que permitirão maiores condições para que se possa avançar na perspectiva de pensar seu funcionamento e de concretizar sua realização.

(Texto do documento da 1ª Conferência Nacional dos Direitos do Idoso)



IMPLANTAÇÃO DA REDE NACIONAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

PARÂMETROS PARA CONSTRUÇÃO

- Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa;
 - Dados do Disque 100.
-
- Estados;
 - Municípios;
 - Conselhos de Direitos;
 - Ministério Público;
 - Defensoria Pública;
 - Polícias Civil e Militar e Bombeiros;
 - CRAS, CREAS; e
 - Sociedade Civil.

PACTO NACIONAL DE
IMPLEMENTAÇÃO DOS
DIREITOS DA
PESSOA IDOSA
-PNDPI



CARÁTER DA RENADI

- Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa:

É a organização da atuação pública (do Estado e da sociedade), por meio da implementação de um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações para realizar todos os direitos humanos da pessoa idosa do país.

(Texto do documento da 1ª Conferência Nacional dos Direitos do Idoso)





AÇÃO MOTIVACIONAL E FUNDAMENTOS

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS



ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 18 ANOS



Direitos fundamentais:

- Direito à vida;
- Liberdade e respeito;
- Alimentação;
- Saúde;
- Educação;
- Cultura;
- Esporte e lazer;
- Acesso ao mercado de trabalho;
- Assistência social;
- Habitação e transporte.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

RENADI = ESTADO – SOCIEDADE - FAMÍLIA



MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO - Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994

Art. 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.





COMO IMPLANTAR?

- Sensibilizar;
- Vontade política;
- União dos órgãos participantes;
- Amor à causa;
- Ação.

RENADI

Cartilha Orientadora





RENADI - em municípios
REDE DE PROTEÇÃO
DISQUE 100

Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Sist. Único de Saúde e de Assistência Social
Polícia Civil e Polícia Militar

Defensoria Pública
Vigilância em Saúde

Ministério Público
Poder Judiciário

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

O PAPEL DOS ORGÃOS PARTICIPANTES

CONSELHOS

Art. 7º - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da pessoa idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta lei.

(Estatuto da Pessoa Idosa)



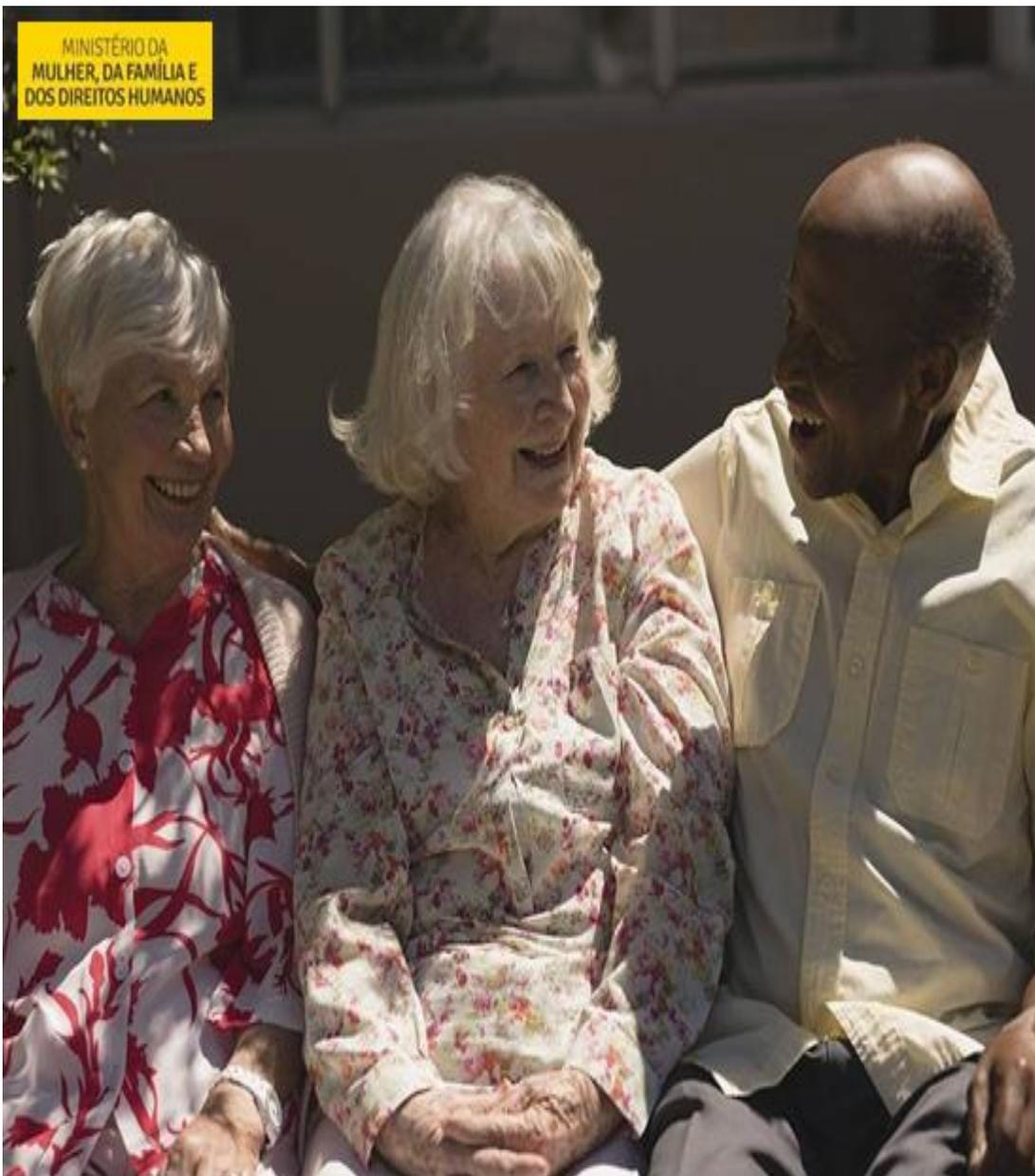
SECRETARIAS DE SAÚDE

Artigo 15 - capítulo IV – do direito à saúde:

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

(Estatuto da Pessoa Idosa)





SECRETARIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33 – A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e nas demais normas pertinentes.

(Estatuto da Pessoa Idosa)

CRAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

CREAS - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL



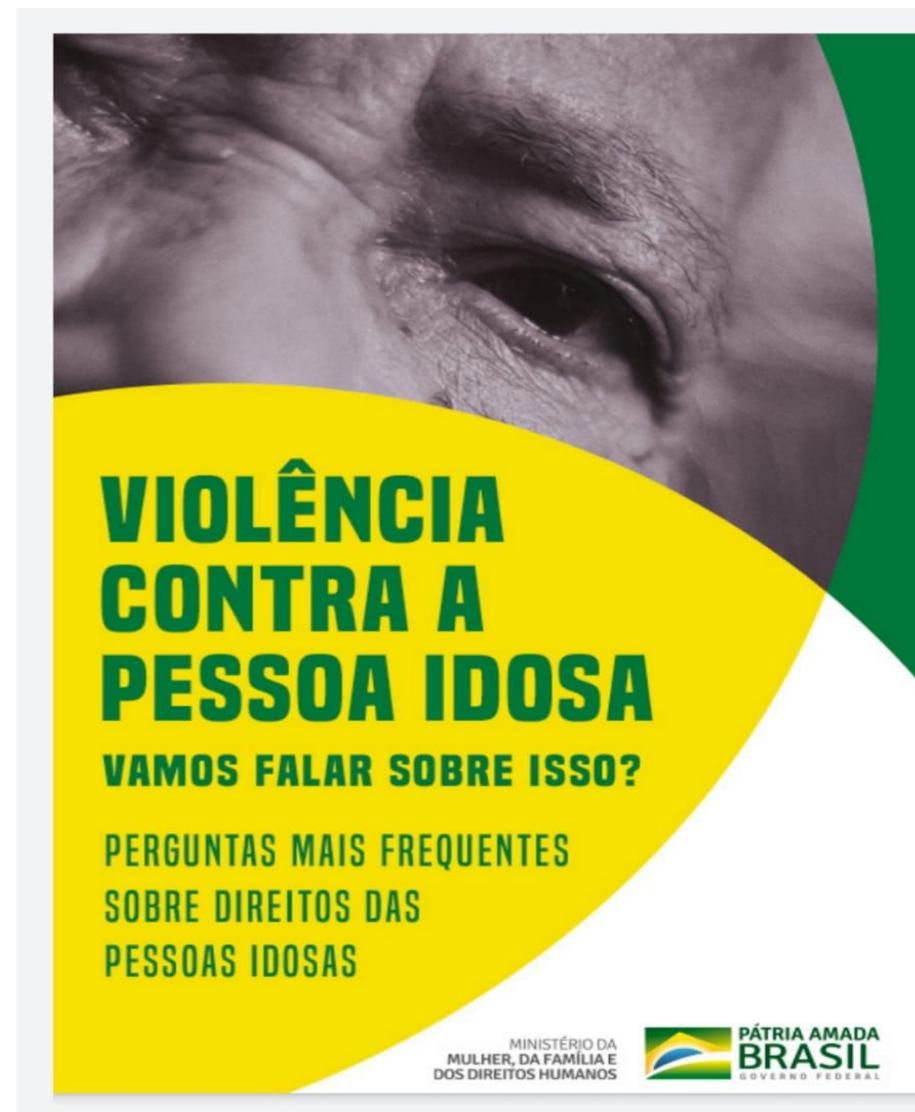
ORGÃOS ESPECIALIZADOS NA REDE DE PROTEÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Arts. 73 e 74 - É o órgão competente por zelar pelos direitos das pessoas idosas, atuando de forma extrajudicial com recomendação ou termos de compromisso de ajuste de conduta ou, judicialmente, por meio de ação civil pública ou deflagração de ação penal.

(Estatuto da Pessoa Idosa)

- Aplicação de medidas de proteção observados os artigos 43, 44, e 45 do Estatuto da Pessoa Idosa.



DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

DEFENSORIA PÚBLICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

POLÍCIA CIVIL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo 144, parágrafo 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

- A polícia civil é subordinada aos governos dos Estados e Distrito Federal.



POLÍCIA MILITAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo 144, parágrafo 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Ex.: patrulhamento ostensivo visando ações preventivas.

- As polícias militares são subordinadas aos governos dos Estados e do Distrito Federal.



GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Muitos municípios brasileiros já possuem suas guardas municipais.

Esses efetivos têm prestado grandes serviços em especial no atendimento comunitário. São agentes que após treinamento específico podem participar de forma efetiva na proteção e defesa da pessoa idosa.

São entidades de proteção ao cidadão pertencentes aos quadros das prefeituras municipais.



CORPO DE BOMBEIROS

Atualmente, em cidades que possuem unidades de Corpo de Bombeiros, além do excelente serviços prestados nos socorros emergenciais, o Corpo de Bombeiros tem exercido ações em Programas Sociais dirigidos para pessoas idosas na promoção de atividades educativas, esportivas e culturais para grupos de pessoas idosas. Essas ações aproximam uma melhor convivência com esses grupos.

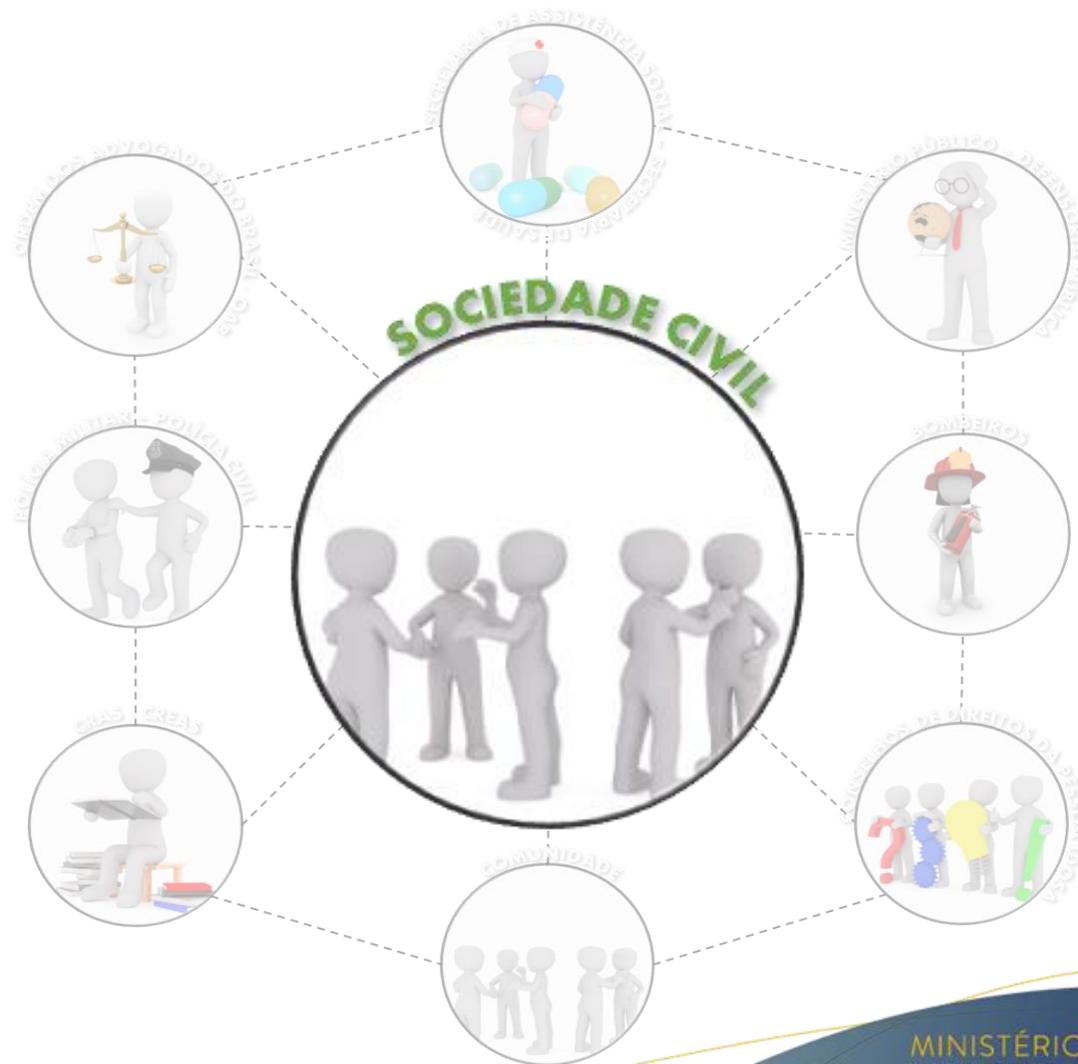


SOCIEDADE CIVIL

O papel da Sociedade civil é extremamente importante na RENADI, cumpre o que está definido na Constituição Federal de 88 no seu artigo 230.

Exemplos de entes da sociedade civil:

- OAB, clubes de serviços, sindicatos, contabilistas, denominações religiosas, imprensa etc.



FORMADA A REDE O QUE FAZER?



FORMAÇÃO DA REDE

- 1 - Escolha do ponto focal de cada instituição;
- 2 - Escolha do coordenador da rede;
- 3 - Definição da metodologia de trabalho de acordo com a especificidade local;
- 4 - Interação sobre a operacionalidade da rede (a ser repassada no módulo seguinte).



SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

gab.sndpi@mdh.gov.br
(61) 2027-3204

Edifício Parque Cidade Corporate
SCS-B, Quadra 9, Lote C, Torre "A", 9ª
andar
CEP: 70.308-200 - Asa Sul, Brasília-DF,
Brasil

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS